



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Carlos Augusto Alcântara Machado

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior do Ministério Público

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)





8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça do Cidadão (Esp. na Def. do Pat. Pú

Decisão de arquivamento

Inquérito Civil nº 17.17.01.0059

ARQUIVAMENTO

COM REMESSA AO CSMP

A Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público instaurou Inquérito civil a partir da remessa pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, da Notícia de Fato nº 2015001010030174 que por sua vez objetiva apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa consistente na acumulação de cargos públicos por parte da servidora Dourilania Márcia Nunes Evangelista Piovezan no Município de Rolin/RO e de Aracaju/SE.

Visando instruir o feito, foi oficiada a Secretaria de Estado da Saúde com o objetivo de informar se a servidora Dourilania Márcia Nunes Evangelista Piovezan ocupa cargo ou vínculo junto ao Estado de Sergipe, e em caso positivo, que fosse informado a carga horária e tipo de vínculo que ocupa, expediente de fls.70.

Na resposta apresentada ao ofício nº 216/2017, reiterado pelo ofício nº 312/2017, o Secretário de Saúde informou que não consta nos arquivos da Secretaria, prontuário ou qualquer outro meio, que contenha informação sobre a senhora Dourilania Márcia Nunes Evangelista Piovezan.

Realizando uma análise mais acurada do caso em deslinde e ainda, compulsando a documentação que fora encaminhada pelo Ministério Público de Rondônia, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde consta que a senhora Dourilania Márcia Nunes Evangelista Piovezan possuía emprego público no Hospital Governador João Alves Filho, conforme documento de fls.05.

Assim, foi oficiado o Hospital de Urgência de Sergipe requisitando informações se a senhora Dourilania Márcia Nunes Evangelista Piovezan ocupa ou ocupou cargo ou vínculo junto ao referido estabelecimento, e em caso positivo, que fosse informado ainda a carga horária e o tipo de vínculo que ocupa.

Na resposta apresentada ao ofício nº 344/2017, reiterado pelo ofício nº 445/2017, o Superintendente do HUSE informou que não consta nos arquivos da Secretaria, prontuário ou qualquer outro meio, que contenha informação sobre a senhora Dourilania Márcia Nunes Evangelista Piovezan, conforme expediente de fls.87.

Ademais, impende registrar ainda que foi consultado nos sistemas SISAP Auditor (Sistema de Auditoria Pública) do Tribunal de Contas de Sergipe, bem como o Sistema de Transparência e Controle Social - STCS (disponível no sítio eletrônico do TCE/SE: <http://www.tce.se.gov.br/portaldatransparencia>) que dispõem de todas as informações referentes às unidades da Administração Pública e não foram encontradas quaisquer informações referentes a Senhora Dourilânia, certidão de fls.84.

Em apertada síntese, é o que importa relatar.

O presente inquérito civil foi instaurado com o objetivo de apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa consistente na acumulação de cargos públicos por parte da servidora Dourilania Márcia Nunes Evangelista Piovezan no Município de Rolin/RO e de Aracaju/SE.

Na instrução do procedimento foram oficiados os órgãos estaduais interessados, Secretaria de Saúde, HUSE, bem como a consulta aos sistemas que possuem informações referentes às Unidades da Administração Pública e não foram encontradas quaisquer informações sobre a senhora Dourilânia Márcia Nunes Evangelista Piovezan, o que torna despicienda a continuidade do inquérito civil em testilha, haja vista que não restou configurada a acumulação ilegal de cargos públicos por parte da servidora.



Desse modo, não subsistem no caso em apreço razões para a instauração de qualquer demanda judicial, razão pela qual, o Ministério Público do Estado de Sergipe de primeiro grau, através da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, PROMOVE O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil- PROEJ Nº: 17.17.01.0059.

Sendo o caso de aplicação do artigo 9º, §1º, da LACP, encaminhem ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Notifiquem-se os Interessados, acerca da promoção de arquivamento do presente Procedimento. Devidamente notificados, certifique-se nos autos e após encaminhe-se no prazo de 03 (três) dias ao CSMP.

Aracaju, 01 de agosto de 2017.

Jarbas Adelino Santos Júnior	Luciana Duarte Sobral	Bruno Melo Moura
Promotor de Justiça	Promotora de Justiça	Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça do Cidadão (Esp. na Def. do Pat. Pú

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 97/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 10 dias de agosto de 2017, através da 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju especializada no patrimônio e previdência pública, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 17.17.01.0103, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades na fixação e majoração das taxas cobradas pelo Detran/SE, em observância ao Princípio da Legalidade Tributária.

Aracaju, 10 de agosto de 2017.

BRUNO MELO MOURA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

2ª Promotoria de Justiça Criminal - Lagarto

Decisão de arquivamento

Trata-se de procedimento instaurado pela Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Lagarto, mediante Portaria de fls. 02/03, após recebimento de documentação oriunda Juizado Especial Cível e Criminal (ofício de fls. 04), com o propósito de apurar possível prática de crime de estelionato por parte das Empresas Unidos Eletro LTDA e O Vencedor comércio de motos LTDA ME.

Logo que recebeu a documentação (consistente em cópia dos autos do processo 201655500687, enviada ao Ministério Público, por ordem da Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Lagarto, para verificação de possível ocorrência de infração penal), foi requisitado por aquele Órgão Ministerial, conforme ofício de fls. 69, ao Administrador da Empresa Unidos Eletro LTDA, a relação nominal e a qualificação completa de todas as pessoas que participaram do consórcio promovido por aquela entidade.

De posse da relação nominal e qualificação das pessoas que participaram do consórcio, a Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Lagarto, notificou, por amostragem, 02 (dois) participantes para prestar informações e esclarecimentos acerca do consórcio.



Após a oitiva das participantes Maria do Patrocínio Santana Dias (fls. 91) e Iranez da Silva Fontes (fls. 94), a Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Lagarto declinou atribuição para esta Promotoria Criminal, em razão de o suposto crime possuir pena máxima superior a 02 (dois) anos e aquela Promotoria de Justiça carecer de atribuição para atuar no feito.

Visando a melhor instrução do presente procedimento, este Órgão Ministerial oficiou a Autoridade Policial da Delegacia Regional de Lagarto, requisitando a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos, conforme pode ser constatado nos documento de fls. 101, reiterado às fls. 105 e 109.

Após reiteradas solicitações, a Autoridade Policial encaminhou ofício a esta Promotoria de Justiça, informando que instaurou o Inquérito Policial nº 149/2017 (vide documento de fls. 111) para investigar o suposto crime que teria sido praticado pelas supracitadas Empresas.

Assim, estando devidamente cumprida a requisição ministerial, uma vez que se encontra em curso procedimento policial visando colher indícios de materialidade e de autoria delitiva, e não havendo outras diligências a serem requisitadas, observa-se que restou exaurido o objeto do presente procedimento, não havendo mais necessidade de prosseguimento deste feito. Logo, com base no art. 9º da Lei nº 7.347/85 (LACP), promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil.

Por fim, na forma do art. 40, da Resolução nº 008/2015 - CPJ e do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, determino: (a) notificação da notificante; (b) registre-se no PROEJ (arquivamento com remessa ao CSMP); (c) publique-se no Diário Oficial do Ministério Público; e (d) após, enviem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação ou rejeição da presente decisão.

Lagarto/SE, 26 de julho de 2017.

RENÊ ANTONIO ERBA

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Arauá

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 130/2017
(Procedimento nº 30.16.01.0133)
CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato PROEJ 30.16.01.0133, instaurada a partir de reclamação feita pelo Conselho Tutelar de Riachão do Dantas no sentido de MUITAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES FREQUENTAM FESTAS DESACOMPANHADAS DOS PAIS.

CONSIDERANDO ser a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante dispositivo da Constituição Federal de 1988 (art. 1º);

CONSIDERANDO o dever constitucional da família, da sociedade e do Estado de zelar pelos direitos da criança e do adolescente com absoluta prioridade, consoante dispõe o artigo 227 e seguintes da Carta Magna;

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, conforme art. 4º da Lei. 8.069/90;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Lei. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público com atuação nesta Promotoria de Justiça de Curador dos Direitos da Criança e do Adolescente;

RESOLVE CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos.



I- Seja registrada e atuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;
II- Atue como escrivã do feito, sob compromisso, a Técnica do Ministério Público do Estado de Sergipe, Maria Edileide Reis dos Santos Moura;
III- Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
IV- Remeta-se cópia dessa Portaria ao CAOP correspondente do MP, nos termos da Resolução 008/2015 -CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe.
V- Reitere-se o Ofício nº 005/2017 de p. 09, solicitando informações com o fito de melhor auxiliar essa Promotoria no que pertine às medidas a serem adotadas, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Riachão do Dantas/SE, 26 de julho de 2017.
KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Arauá

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 142/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

CONSIDERANDO o teor o teor da Notícia de Fato PROEJ 30.17.01.0074, instaurada a partir da manifestação 11638 registrada na Ouvidoria do Ministério Público pelo Núcleo de Cidadania de Riachão do Dantas, com o intuito de se avaliar a adequação normativa (constitucionalidade e legalidade) do §2º, do art. 23, da Lei Complementar Municipal nº 03/2011, do Município de Riachão do Dantas, de 13 de maio de 2011, que disciplina incorporação de vantagens, gratificações e funções de confiança ao salário base dos servidores públicos, com a seguinte redação: [...] §2º. Poderão ser incorporadas toda e qualquer vantagem, gratificações ou funções de confiança ao salário base do servidor público municipal efetivo, através de ato do poder executivo, quando as mesmas forem concedidas pelo período mínimo de 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos e de outros direitos, mesmo que individuais, mas indisponíveis;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, caput, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 25, da Constituição do Estado de Sergipe, a administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, o art. 11, V, da Lei 8.429/92, ao regular o § 4º, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, afirma que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO que a incorporação de gratificação constitui parcela da remuneração do servidor público, razão por que sua concessão somente pode se dar mediante expressa previsão legal, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. A concessão do benefício sem previsão legal violou o princípio da legalidade esculpido no artigo 37, caput e inciso X da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que essa vantagem remuneratória já restou banida da União, em razão de acarretar a facilitação de rodízios anuais de funções e cargos comissionados e permitir assim que todos os servidores lotados em determinado órgão administrativo tenham a oportunidade de incorporar o benefício a suas respectivas remunerações, e, ainda, fomentar a elaboração de leis casuísticas, que visam apenas ao favorecimento de um determinado grupo de servidores ligados à autoridade administrativa nomeante

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, sob esse prisma, assim pontuou em voto de lavra da Ministra Carmen Lúcia:

Esse tipo de benefício, ou seja, a incorporação de valores correspondentes ao exercício de função ou cargo comissionado, sem desligamento do cargo efetivo ocupado pelo servidor público, persistiu mesmo com o advento da Constituição de 1988 (...) Esse quadro foi alterado apenas à medida que o número de servidores públicos beneficiários do instituto aumentou em excesso, como resultado de fatores diversos, dentre eles interpretações que surgiram facilitando a incorporação de parcelas e várias distorções no serviço público, como, por exemplo, rodízios anuais de funções e cargos comissionados, de modo a que todos os servidores lotados em determinado órgão administrativo tivessem a oportunidade de incorporar uma parcela, ao menos, a suas respectivas remunerações. A estabilidade financeira, portanto, foi extinta na União e em outras unidades federadas, embora em momentos distintos, havendo apenas os efeitos financeiros decorrentes daquele instituto. (...). (RE 563965, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 19-03- 2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099 RTJ VOL- 00208-03 PP-01254).

CONSIDERANDO que, ao permitir que o Município de Riachão do Dantas passe a custear a incorporação de valores correspondentes ao exercício de função gratificada ou cargo comissionado à remuneração dos servidores que não mais a exerçam ou o ocupem, em valor equivalente a nada menos do que 100% da pretérita remuneração, o legislador local afastou-se dos princípios da razoabilidade, da moralidade e da impessoalidade, violando, por conseguinte, o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal

CONSIDERANDO que a interpretação mais consentânea com o texto constitucional torna inviável o recebimento de vantagem pecuniária por servidor público que não mais exerça as atribuições constitucionais inerentes a cargo comissionado ou à função de confiança, na forma do que estabelece o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, pois a remuneração de um cargo público está intrinsecamente vinculada ao conjunto de suas atribuições, sendo inconcebível e imoral o desvirtuamento dessa premissa;

CONSIDERANDO que ,ao estabelecer que as funções de confiança e os cargos em comissão somente poderiam ser conferidos à direção, chefia e assessoramento, a Constituição Federal vinculou o legislador infraconstitucional, que não conta com a faculdade de estender a vantagem pecuniária devida pelo exercício daqueles, a título precário e provisório, ad eternum a ocupantes de cargos que não sejam da mesma natureza, conforme orientação preconizada pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar ação declaratória de inconstitucionalidade sobre o tema: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: CARGOS EM COMISSÃO - APOSTILAMENTO - CRIAÇÃO POR LEI MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. - A natureza precária dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, bem como a sua vinculação ao exercício de atribuições relativas à direção, chefia e assessoramento, torna inviável o recebimento de valores equivalentes ao do cargo comissionado por agente que não mais exerça as suas atribuições, não ensejando a estabilidade financeira. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.013456-8/000, Pleno do TJMG, Rel. Des. Paulo César Dias. j. em 10.08.2011).

CONSIDERANDO que a incorporação do adicional em questão viola, pela via transversa, a proibição constante do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, que veda que acréscimos pecuniários percebidos por servidor público sejam computados ou cumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores

CONSIDERANDO que já entendeu o TJRJ que "o que é vedado é a gratificação sem qualquer justificativa por conta do simples exercício do próprio cargo" (TJRJ, Apelação 00026178920108190029, Rel. Des. Juarez Fernandes Folhes, j. 27.01.2016).

CONSIDERANDO que a norma estabelecida no §2º, do art 23, da Lei Complementar Municipal de Riachão do Dantas nº 03/2011, de 13 de maio de 2011, que instituiu esse benefício não disciplinou

os requisitos legais para o seu recebimento, relegando a sua regulamentação a mero ato do Poder Executivo, o que caracteriza patente violação ao disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, que consagra que a remuneração dos servidores públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

CONSIDERANDO que JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p.798) , ao analisar gratificações e adicionais provenientes de outros entes federativos, pagas com o caráter de generalidade e com o intuito de majorar vencimentos, assim discorre:

(...)

No caótico sistema remuneratório que reina na maioria das Administrações, é comum encontrar-se, ao lado do vencimento-base do cargo, parcela da remuneração global com a nomenclatura de gratificação ou de adicional, que, na verdade, nada mais

constitui do que parcela de acréscimo do vencimento, estabelecida de modo simulado. As verdadeiras gratificações e adicionais caracterizam-se por terem pressupostos certos e específicos e, por isso mesmo, são pagas somente aos servidores que os preenchem. As demais são vencimentos disfarçados sob a capa de vantagens pecuniárias.

CONSIDERANDO que ainda a potencial violação do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e o artigo 169, §1º, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 169

(...)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

CONSIDERANDO que a ausência de adequada estimativa de impacto orçamentário-financeiro implica nulidade absoluta do ato que provoque aumento de despesa de pessoal, nos moldes do que estabelece o artigo 21 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CONSIDERANDO que havendo extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal, torna-se necessária a adoção de medidas de contingenciamento de despesas, nos moldes dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os quais incluem a vedação à "concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título"

CONSIDERANDO que do princípio constitucional da legalidade decorre o princípio da autotutela, que se trata de poder-dever da Administração Pública em controlar seus próprios atos, na forma do artigo 53 da Lei n.º 9.784/99 (A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos) e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial).

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente assentado o entendimento de que situações contrárias à Constituição Federal não se convalidam no tempo e não são albergadas pelo princípio da segurança jurídica (MS 27673, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015, e MS 29270 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 30-05-2014 PUBLIC 02-06-2014)

CONSIDERANDO que gratificações e demais vantagens de caráter precário e temporário não compõem o vencimento-base dos servidores públicos, pois o legislador constituinte estabeleceu clara distinção entre a remuneração do servidor e os benefícios eventualmente a ele agregados, pontuando, inclusive que "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores" (artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral, entendeu que é possível a redução do valor das gratificações sem que isso implique violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos previsto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal (ARE 637607 RG, Relator(a): Min. MINISTROPRESIDENTE, julgado em 23/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00300).

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito



Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e sua violação, assim como qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública, poderá tipificar a prática de atos de improbidade administrativa, passíveis de responsabilização, nos moldes do que preceituam os artigos 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92.

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos.

I- Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II- Atue como escrivã do feito, sob compromisso, a Técnica do Ministério Público do Estado de Sergipe, Maria Edileide Reis dos Santos Moura;

III- Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

IV- Remeta-se cópia dessa Portaria ao CAOP de Defesa do Patrimônio e da Ordem Tributária nos termos da Resolução 008/2015 -CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe.

V- Oficie-se a Ouvidoria informando as providências adotadas, com cópia da presente Portaria;

VI- Junte-se aos presentes autos cópia do Projeto de Lei Complementar nº 03/2011, de 13 de maio de 2011, aprovado em sessão realizada em 01 de junho de 2011 - instituindo o Estatuto do Servidor Público Municipal de Riachão do Dantas e dá outras providências, cuja cópia integrou a manifestação do Núcleo de Cidadania de Riachão do Dantas, junto à ouvidoria do Ministério Público.

VII - Oficie-se o Município de Riachão do Dantas, na pessoa da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal para que : 1) informe, em 15 dias, os servidores que incorporaram vantagens, gratificações e funções de confiança ao salário base, desde a publicação da referida lei, indicando os valores despendidos para cada servidor, em tabela que atenda as disposições e princípios da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação); 2) Encaminhe, em 60 (sessenta dias), relatório circunstanciado indicando se há procedimentos administrativos devidamente instruídos, comprovando os requisitos do §2º, do art. 23, do Estatuto do Servidor, notadamente se os beneficiários comprovaram o exercício de atividades nas condições ali disciplinadas, se houve dotação orçamentária específica para os pagamentos, se há comprovação de adequação dos pagamentos às leis orçamentárias; 3) informe ainda, no prazo de 60 dias, quais medidas o Município adotou para buscar a revogação do referido artigo, pelas razões expostas na presente portaria.

Cumpra-se.

Araújo/SE, 09 de agosto de 2017

KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Araújo

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 131/2017

(Procedimento nº 30.15.01.0087)

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato PROEJ 30.15.01.0087 instaurada a partir de relatório do Conselho Tutelar de Riachão do Dantas que informa suposta situação de risco em que se encontra o adolescente Cristiano dos Santos, o qual vem



sendo negligenciado pelos genitores, os quais não adotam os cuidados necessários à sua saúde mental, não lhe fornecendo a medicação correta e não o encaminhando para o tratamento no CAPS.

CONSIDERANDO ser a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante dispositivo da Constituição Federal de 1988 (art. 1º);

CONSIDERANDO o dever constitucional da família, da sociedade e do Estado de zelar pelos direitos da criança e do adolescente com absoluta prioridade, consoante dispõe o artigo 227 e seguintes da Carta Magna;

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, conforme art. 4º da Lei. 8.069/90;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Lei. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público com atuação nesta Promotoria de Justiça de Curador dos Direitos da Criança e do Adolescente;

RESOLVE CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos.

I- Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II- Atue como escrivã do feito, sob compromisso, a Técnica do Ministério Público do Estado de Sergipe, Maria Edileide Reis dos Santos Moura;

III- Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;

IV- Remeta-se cópia dessa Portaria ao CAOP correspondente do MP, nos termos da Resolução 008/2015 -CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Cumpra-se.

Riachão do Dantas/SE, 26 de julho de 2017.

KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Arauá

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 129/2017

(Procedimento nº 30.15.01.0081)

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

CONSIDERANDO o teor da representação formulada pela Assistente Social Rita de Cássia Gomes de França, segundo a qual o servidor do Município de Arauá Valdiosmar Vieira Santos, que fora cedido ao Município de Tobias Barreto para exercer a função de Secretário de Assistência Social, apesar de ter sido exonerado deste cargo, não retornou a exercer a sua função de origem neste Município;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos e de outros direitos, mesmo que individuais, mas indisponíveis;

ONSIDERANDO que, conforme o art. 37, caput, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 25, da Constituição do Estado de Sergipe, a administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, o art. 11, V, da Lei 8.429/92, ao regular o § 4º, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, afirma que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente



fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública;

RESOLVE CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos.

I- Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II- Atue como escrivã do feito, sob compromisso, a Técnica do Ministério Público do Estado de Sergipe, Maria Edileide Reis dos Santos Moura;

III- Publique-se esta Portaria tardia no Diário Oficial do Ministério Público com o fito de regularizar o presente feito antes da decisão de arquivamento;

Cumpra-se.

Araújo/SE, 25 de julho de 2017.

KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Glória

Edital de Notificação

Procedimento nº 55.13.01.0127

NOTIFICAÇÃO Nº 119/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio deste Promotor de Justiça que subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, VI, Constituição Federal, pelo art. 26, I, "a" da Lei nº 8.625/1993 e pelo §1º do art. 40, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, determina que o Oficial de Promotoria NOTIFIQUE o Sr. JONATH SANTOS SANTANA, residente e domiciliado na Rua Antonio José Barreto, nº 64, Bairro Brasília, nesta urbe, com contato telefônico no nº (79) 9 9949-2173, acerca da promoção do arquivamento do Inquérito Civil nº 55.13.01.0127, podendo o mesmo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, notifique-se.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos 30 de maio de 2017.

ALEX MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

Certidão:

Certifico que cumpri o presente, conforme item (___) abaixo:

1. (___) Notificado, ficou ciente, recebendo a contra-fé.
2. (___) Notificado, negou o ciente, aceitando a contra-fé.
3. (___) Notificado, negou o ciente, não aceitando a contra-fé.
4. (___) Não foi notificado, tendo em vista este motivo:

NOTIFICAÇÃO Nº 122/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio deste Promotor de Justiça que subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, VI, Constituição Federal, pelo art. 26, I, "a" da Lei nº 8.625/1993 e pelo



§1º do art. 40, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, determina que o Oficial de Promotoria NOTIFIQUE a Sra. ROSANGELA MARIA DA SILVA, residente e domiciliada na Rua Alto da Glória, nº 204, nesta urbe, com contato telefônico no nº (79) 9 9962-8144, acerca da promoção do arquivamento do Inquérito Civil nº 55.13.01.0127, podendo o mesmo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, notifique-se.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos 31 de maio de 2017.

ALEX MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

Certidão:

Certifico que cumpri o presente, conforme item (___) abaixo:

1. (___) Notificado, ficou ciente, recebendo a contra-fé.
2. (___) Notificado, negou o ciente, aceitando a contra-fé.
3. (___) Notificado, negou o ciente, não aceitando a contra-fé.
4. (___) Não foi notificado, tendo em vista este motivo:

NOTIFICAÇÃO Nº 123/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio deste Promotor de Justiça que subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, VI, Constituição Federal, pelo art. 26, I, "a" da Lei nº 8.625/1993 e pelo §1º do art. 40, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, determina que o Oficial de Promotoria NOTIFIQUE a Sra. JARDIELMA NUNES DE OLIVEIRA, residente e domiciliada na Rua Alto da Glória, nº 308, Bairro Brasília, nesta urbe, com contato telefônico no nº (79) 9 9968-2593, acerca da promoção do arquivamento do Inquérito Civil nº 55.13.01.0127, podendo o mesmo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, notifique-se.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos 31 de maio de 2017.

ALEX MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

Certidão:

Certifico que cumpri o presente, conforme item (___) abaixo:

1. (___) Notificado, ficou ciente, recebendo a contra-fé.
2. (___) Notificado, negou o ciente, aceitando a contra-fé.
3. (___) Notificado, negou o ciente, não aceitando a contra-fé.
4. (___) Não foi notificado, tendo em vista este motivo:

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Decisão de arquivamento





Procedimento n. 45.16.01.0067

Trata-se de procedimento instaurado a partir das informações prestadas pelo Sr. Sérgio Jacinto da Silva, dando conta da falta de limpeza pública no tocante a uma praça localizada naquela comunidade que impossibilita a regularização do calçamento a ser realizada pela empresa Ávila Meireles conforme relatado no termo de declaração que inaugura o procedimento.

De posse das declarações, foi expedido o Ofício nº 124/2016, endereçado ao Secretário de Obras do Município.

Às fls 07, encontra-se resposta do Município comunicando a solução do problema.

Às fls. 08, encontra-se notificação exarada ao reclamante requerendo a confirmação da realização dos serviços públicos.

Eis o brevíário fático.

A questão tem amparo pela Relevância Pública, de alçada deste agente ministerial, uma vez que o fato investigado refletia na ineficiência dos serviços públicos por parte do Município de Estância no tocante a limpeza de praças públicas.

Conforme se avista às fl. 07, a Municipalidade, por intermédio do Secretário de Urbanismo, informou a efetivação dos serviços de limpeza na praça multicitada pelo requerente.

Notificado (fl. 08), o requerente quedou-se inerte em confirmar as informações exaradas pelo Município de Estância mesmo advertido de que a ausência de manifestação implicaria no arquivamento do presente procedimento.

Por todo o exposto, não sendo necessário aprofundamento nas investigações, e não sendo o caso de se judicializar a questão, aliada a inércia da parte requerente em confirmar a realização da limpeza ora pleiteada, promovo o ARQUIVAMENTO deste Notícia de Fato, o que faço com fundamento no artigo 3º, §2º, da Resolução 08/2015 - CPJ. Notifique-se o reclamante e reclamado, advertindo-os que os mesmos terão o prazo de 10 dias para recorrerem desta manifestação junto ao Conselho Superior do MPSE. Publique-se no DOF. Com a confirmação do recebimento das notificações, arquite-se em definitivo. Cumpra-se.

Estância, 31 de agosto de 2016

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA Nº 16/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do Promotor de Justiça Substituto, no uso de suas atribuições legais, como Curador dos Direitos da Educação, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, art. 4º, II, III e VI, da Lei Complementar Estadual nº 02/90 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a



proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o procedimento administrativo nº 45.17.01.0030, que foi instaurado em função do Termo de Declaração apresentado, em 17/02/2017, por Francélia Guimarães de França, cujo objeto é averiguar a situação do prédio onde funciona a DRE-1, no tocante à segurança e conservação como também se este imóvel é ou não patrimônio do Estado;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, determinando:

- I - Seja autuada e registrada a presente portaria, com os documentos anexos, no sistema PROEJ, e publicada no Diário Oficial;
- II - Seja tomado compromisso do servidor ADALBERTO MENDES DE OLIVEIRA NETO, que atuará como secretário neste procedimento;
- III - Seja encaminhada cópia da presente à Secretaria-Geral do MPSE, para os fins de direito;
- IV - Após os trâmites legais, tornem os autos conclusos;

Estância/SE, em 16 de maio de 2017.

MARIA HELENA SANCHES LISBOA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA Nº 15/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do Promotor de Justiça Substituto, no uso de suas atribuições legais, como Curador dos Direitos da Educação, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, art. 4º, II, III e VI, da Lei Complementar Estadual nº 02/90 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o procedimento administrativo nº 45.17.01.0026, que foi instaurado a partir do Ofício nº 2881/2016, de lavra do reclamante SINTESE, cujo reclamado é o Município de Estância, cujo objeto é apurar a situação de pagamento dos salários e 13o dos professores, piso salarial e fornecimento de transporte e alimentação dos alunos da Rede Pública Municipal;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, determinando:

- I - Seja autuada e registrada a presente portaria, com os documentos anexos, no sistema PROEJ, e publicada no Diário Oficial;





II - Seja tomado compromisso do servidor ADALBERTO MENDES DE OLIVEIRA NETO, que atuará como secretário neste procedimento;

III - Seja encaminhada cópia da presente à Secretaria-Geral do MPSE, para os fins de direito;

IV - Após os trâmites legais, tornem os autos conclusos;

Estância/SE, em 10 de maio de 2017.

MARIA HELENA SANCHES LISBOA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 17/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do Promotor de Justiça Substituto, no uso de suas atribuições legais, como Curador dos Direitos da Saúde, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, art. 4º, II, III e VI, da Lei Complementar Estadual nº 02/90 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o procedimento administrativo nº 45.17.01.0047, que foi instaurado em função do Termo de Declaração apresentado, em 08/05/2017, por Carlos Magno Ramos Tibiriça, cujo objeto é averiguar o descaso promovido pela Clínica São Mateus no tocante ao atendimento prestado aos seus clientes, incluindo a marcação dos exames;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, determinando:

I - Seja autuada e registrada a presente portaria, com os documentos anexos, no sistema PROEJ, e publicada no Diário Oficial;

II - Seja tomado compromisso do servidor ADALBERTO MENDES DE OLIVEIRA NETO, que atuará como secretário neste procedimento;

III - Seja encaminhada cópia da presente à Secretaria-Geral do MPSE, para os fins de direito;

IV - Após os trâmites legais, designo audiência para o dia 10/08/2017, às 10:00 horas, na subsede do MPSE. Notifique-se o Reclamante e o Representante legal da Clínica São Mateus. Alimente o PROEJ. Após, conclusos para aguardar audiência.

Estância/SE, em 18 de julho de 2017.



MARIA HELENA SANCHES LISBOA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 18/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do Promotor de Justiça Substituto, no uso de suas atribuições legais, como Curador dos Direitos da Saúde, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, art. 4º, II, III e VI, da Lei Complementar Estadual nº 02/90 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o procedimento administrativo nº 45.17.01.0048, que foi instaurado em função do Termo de Declaração apresentado, em 08/05/2017, por José Arivaldo Ramos dos Santos, cujo objeto é averiguar a situação de um terreno abandonado na Rua Pedro Homem da Costa a mais de 10 anos e que, atualmente, esta sendo utilizado por usuários de drogas, descarte de lixo, necessidades fisiológicas de meliantes além de esconderijo para marginais e realização de atos sexuais, prejudicando o sossego do depoente e dos demais membros daquela Comunidade;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, determinando:

- I - Seja autuada e registrada a presente portaria, com os documentos anexos, no sistema PROEJ, e publicada no Diário Oficial;
- II - Seja tomado compromisso do servidor ADALBERTO MENDES DE OLIVEIRA NETO, que atuará como secretário neste procedimento;
- III - Seja encaminhada cópia da presente à Secretaria-Geral do MPSE, para os fins de direito;
- IV - Após os trâmites legais, designo audiência para o dia 10/08/2017, às 12:00 horas, na subsede do MPSE. Notifique-se o Reclamante e o Representante legal do Município de Estância. Alimente o PROEJ. Após, conclusos para aguardar audiência.

Estância/SE, em 18 de julho de 2017.

MARIA HELENA SANCHES LISBOA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Decisão de arquivamento

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 26 de julho de 2017, no gabinete da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Estância, responsável pela Curadoria dos Direitos da Saúde, Educação, Relevância Pública, Consumidor e Proteção à Mulher, na presença da Promotora de Justiça MARIA HELENA SANCHES LISBOA, compareceu o Procurador Geral do Município, o Superintendente da SMTT e a Reclamante. Aberta a audiência, dada a palavra a Sra. Josefa Eunice Brasil Leão, Presidente da BuggyTUR, disse que é presidente da Associação há aproximadamente 02 anos. Que apresentou Ofício nº 08/2016, solicitando apoio para a fiscalização na Praia do Saco, uma vez que, naquela localidade, menores de idade e alcoolizados e com veículos precários estavam fazendo passeios turísticos colocando em risco a segurança dos turistas e usuários. Solicitou a época que fosse fiscalizado pelo Município sobre os clandestinos. Que é Presidente de uma Associação. Que essa associação tem lucro, uma vez que os associados recebem pelo serviço de buggy. São 30 associados trabalhando atualmente para a associação. Que não obriga a ninguém ser associado, mas acredita que pessoas sem habilitação e com veículos inadequados trazem prejuízo para a toda a comunidade. Que a Associação existe a 04 anos e possui Estatuto. Que o objetivo é regulamentar o serviço e acesso as dunas. Não tem fim social. O objetivo é para garantir as condições de sobrevivência dos Associados. Que foi orientada pelo contador para mudar a denominação para uma cooperativa por não ser uma entidade de Terceiro Setor, mas sim um grupo de pessoas que visam o lucro. Que tem conhecimento da Ação que tramita na Justiça Federal e da proibição de transitar naquela região da Praia do Saco. Que todos os buggeiros vão se reunir para tentar sancionar uma lei com o Poder Público. Que solicitou o ARQUIVAMENTO DESTE PROCEDIMENTO, haja vista que vão se regularizar na forma de Cooperativa. Dada a palavra ao Procurador do Município: Que tem conhecimento da Ação da Justiça Federal em Estância, determinando a proibição de qualquer pessoa conduzindo veículos automotores nas dunas e entornos da Praia do Saco. Que o Município estão cumprindo na medida do possível para cumprir a Ação Federal. Que concorda no arquivamento da presente. Dada a palavra ao Superintendente da SMTT: Que está concluindo o processo de convocação do último concurso para aumenta o efetivo de agentes de trânsito e independentemente de qualquer coisa, a decisão será cumprida.

Dada a palavra a Promotora de Justiça: Determina a promoção de arquivamento do procedimento, com remessa ao Conselho Superior do MPSE, pelas razões acima mencionadas e com fulcro no art. 40 e ss da Resolução nº 008/2015. Presentes intimados do arquivamento. Remeta-se ao CSMP através de Ofício.

Maria Helena Sanches Lisboa

Promotora de Justiça

Genilson Andrade Oliveira

Procurador Geral do Município

José Enilson Aragão

Superintendente da SMTT

Josefa Eunice Brasil Leão

Reclamante

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância**Decisão de arquivamento**

Vista dos autos

45.16.01.0090

Pela Portaria nº 30/2016, instauramos procedimento administrativo no âmbito interno desta Promotoria objetivando averiguar a



denúncia apresentada pela COOPERTALSE, que objetivava, em suma, coibir o transporte clandestino de passageiros.

Eis a síntese do necessário.

De posse da documentação da Cooperativa requerente, expedimos Ofícios ao Estado de Sergipe, a SMTT e a PRF,

A SMTT, através do Ofício nº 325/2016, informou, em suma, o seguinte: a) os alvarás liberatórios foram expedidos para proprietários de veículos que atendem as Colônias e os Povoados do Município de Estância. Que existe fiscalização intensificada tanto nos pontos da Cooperativa, quanto nos pontos de táxi, moto-táxi, transporte escolar e coletivo de passageiros. Que vem autuando os proprietários de veículos que realizam transporte clandestino, que estejam com alvará vencido e/ou outro tipo de irregularidade conforme se avista nas multas acostadas aos autos. Que não tem a obrigação de realizar a fiscalização do transporte clandestino na BR 101. Que o Município conta com efetivo baixo para realizar a fiscalização.

A PRF - Polícia Rodoviária Federal, através do Ofício nº 50/2017, acostou aos autos relação de 92 (noventa e dois) veículos que realizam transporte clandestino na tentativa de coibir o transporte clandestino de passageiros.

O Estado de Sergipe, através da PGE/SE, por meio de documento intitulado "ESCLARECIMENTOS", informou que as alegações da Coopertalse são descabidas e injuriosas uma vez que o Estado de Sergipe tomou as seguintes medidas efetivas e coibidoras do transporte clandestino: a) programa de blitz realizado em conjunto com o Batalhão da Polícia Rodoviária Estadual - BPRV o Seinfra/Cotransp, na tentativa de coibir o referido transporte clandestino; b) que um dos fatores do desencadeamento do aumento de transporte clandestino se deve a "farra dos alvarás" promovido pelos Prefeitos Municipais; c) Que existe projeto de reforma do Terminal Luiz Garcia; d) Que existe sim manutenção periódica no Terminal José Rolemberg.

Para garantir o contraditório e a ciência das informações dos 03 (três) órgãos responsáveis pela fiscalização do transporte clandestino em nosso Estado, expedimos o Ofício nº 110/2017, com data de 10/05/2017, solicitando que a COOPERTALSE tomasse ciência dos documentos apresentados e informasse se possuía interesse no feito.

Conforme certidão aposta nos autos, datada do dia 06/06/2017, o oficial ad hoc da Promotoria, Sr. Alisson, atestou que não obteve êxito no seu intento, haja vista que o representante da Coopertalse em Estância negou-se a receber a documentação exibida alegando não autorização para tanto, o que, para o MPSE, em consonância com o novo CPC, art. 274, parágrafo único c/c art. 275, III, reflete a efetivação da intimação.

De toda forma, como mais um argumento para o arquivamento do presente procedimento, ressalte o descaso da parte reclamante em dar continuidade ao feito, uma vez que, mesmo ciente da ida do Oficial da Promotoria a sua sede entregar documentação referente ao procedimento em tela, até a presente data, não entrou em contato com esta promotoria Especial no intuito de saber do quê se tratava a aludida documentação.

Por todo o exposto, ante a inércia da Cooperativa Reclamante, somada a toda a documentação presente aos autos que atestam a efetiva fiscalização do transporte clandestino por parte dos órgãos responsáveis, SMTT, PRF e Polícia Rodoviária Estadual, promovo o ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO A INQUÉRITO CIVIL em tela, nos termos do art. 40 e ss da Resolução nº 008/2015-CPG Notifiquem-se a Coopertalse, SMTT, PRF e Polícia Rodoviária Estadual, informando-os que terão o prazo de 10 (dez) dias para interposição de Recurso junto ao Conselho Superior do MP.

Cumpra-se.

Estância, 19/07/2017

MARIA HELENA SANCHES LISBOA

Promotora de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)



10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria de Recursos Humanos

Extratos de Nomeações, Exonerações, Aposentações - Servidores

ATO Nº 291, DE 09 DE AGOSTO DE 2017, que nomeia JOSÉ LUCAS SANTOS CARVALHO para o Cargo em Comissão Simples de Assessor Operacional, símbolo MP-CCS-5, do Quadro de Pessoal de provimento comissionado dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, a partir de 10 de agosto de 2017.

Todos os Atos publicados nesta página estão disponíveis em sua íntegra no site www.mpse.mp.br. Aracaju, 09 de agosto de 2017.

MANOEL CABRAL MACHADO NETO
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
